



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 975, de 2020**, que *"Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	172; 173; 188; 189; 191
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	182; 190
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	183; 206; 207
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	184; 185; 186
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	187
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	192
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	193; 195
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	194; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	205

TOTAL DE EMENDAS: 36





MPV 975
00172

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2020

O Projeto de Lei de Conversão n° 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória n° 944, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**
(...)
§ 2º
(...)
III - taxa de juros nos termos do regulamento, limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pnad-Covid, referente à semana de 21 a 27 de junho, 12,4 milhões de brasileiros estavam desempregados. Ademais, 17,8 milhões de pessoas fora da força gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

Os números mostram que as políticas de mitigação da crise são fundamentais. Em relação às políticas de crédito, é decisivo limitar as taxas de juros, viabilizando o acesso ao crédito. Diante do exposto, a presente emenda prevê que a linha de crédito prevista no art. 3º do PLV 24 tenha taxa de juros igual ou inferior à taxa Selic, mais 1,25% de spread para empresas de pequeno porte, com faturamento até R\$ 4,8 milhões.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



MPV 975
00173

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA ADITIVA N° 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975:

“Art. As empresas que optarem pelo empréstimo no âmbito do Programa de que trata o art. 3º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

No primeiro trimestre de 2020, o PIB teve queda de 1,5% em relação ao trimestre anterior. O resultado negativo ainda não capta fundamentalmente os efeitos econômicos da crise sanitária em curso.

Para 2020, o mercado espera uma retração do PIB de 6% a 7% do PIB, com impactos negativos sobre o mercado de trabalho. Vale lembrar que, anteriormente à pandemia, o Brasil já registrava 12,3 milhões de desempregados. Com a crise, o país pode alcançar vinte milhões de desempregados, fora os que gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho em razão da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação em sua localidade (17,8 milhões de pessoas, segundo a Pnad-Covid). Portanto, é fundamental que a linha de crédito criada pelo PLV 24 – Peac-FGI – preveja a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 24, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 28 ao PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020, renumerando-se o atual art. 28 como art. 29 e, assim, sucessivamente:

“Art. 28 Os empreendimentos econômicos solidários e as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, referidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, deverão dispor de condições especiais para acesso às linhas de crédito instituídas por esta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como empreendimentos econômicos solidários as organizações cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno, podendo assumir diferentes formas societárias, excluindo-se aquelas cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra subordinada.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que garante que regulamento posterior conferirá condições especiais para que empreendimentos solidários e cooperativas de catadores de resíduos sólidos tenham acesso aos programas de crédito instituídos pela proposição em voga.

Assim, garantiremos que não haverá desculpas para que esses setores, muitas vezes marginalizados, mas tão importantes para o País, não sejam atendidos de forma especial pelo programa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 24, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 27 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020, renomeando-se o atual *parágrafo único* como § 1º:

“Art. 27

§ 1º

§ 2º Registros de inadimplência e dívidas contraídas posteriormente ao dia 11 de março de 2020 não poderão ser utilizados como justificativa para negativa de concessão de crédito no âmbito dos programas instituídos por esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que impede que dívidas contraídas e registros realizados em bancos de dados posteriormente ao dia 11 de março de 2020, data em que a OMS decretou a atual pandemia, sejam utilizados como motivo para negativa da concessão de crédito.

Assim, evitaremos que as empresas sejam punidas em virtude de problemas decorrentes da pandemia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que inclui no rol de beneficiados pelo Peac-FGI as microempresas, ou seja, aquelas que tenham auferido renda menor ou igual a 360 mil reais no ano de 2019.

Assim, garantiremos que as empresas brasileiras de menor porte, que são aquelas que mais estão lutando para sobreviver, também tenham acesso a essa linha de crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a empreendimentos solidários, às cooperativas de catadores de resíduos sólidos, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que expressamente inclui empreendimentos solidários e cooperativas de catadores de resíduos sólidos entre os beneficiários do Peac-FGI.

Assim, garantiremos que não haverá desculpas para que esses setores, muitas vezes marginalizados, mas tão importantes para o país, não sejam atendidos pelo programa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 24, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 28 ao PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020, renumerando-se o atual art. 28 como art. 29 e, assim, sucessivamente:

“**Art. 28** As empresas que tomarem crédito mediante os programas dispostos nesta Lei ficam obrigadas a manter, até a quitação da dívida, no mínimo, o quantitativo de empregados que tiver na data de adesão ao programa.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que obriga que todos os tomadores de crédito pelos programas dispostos no PLV em tela mantenham, até a quitação da dívida, no mínimo, o mesmo quantitativo de empregados que a empresa possuía na data de adesão ao programa.

Assim, garantiremos que não apenas as empresas receberão o crédito que tanto precisam como que os empregos serão preservados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 14 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“**Art. 14**

I – taxa de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que reduz os juros cobrados no âmbito do Peac-Maquinhas.

Assim, garantiremos que os pequenos e médios empresários terão um maior alívio financeiro e mais facilidade para arcar com os custos da dívida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º e aos incisos II e III do art. 14 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. 3º.....
.....

§2º

I - prazo de carência de, no mínimo, 8 (oito) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, 18 (dezoito) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

.....”

“Art. 14

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que amplia os prazos de carência e total da operação, tanto para o Peac-FGI quanto para o Peac-maquinhinhas.

Assim, acreditamos que os pequenos e médios empresários terão mais tempo para que seus negócios se recuperem antes de terem de arcar com os custos dessas dívidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. 3º

.....

§2º

.....

III – O regulamento observará o limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que obriga que as taxas de juros cobradas no âmbito do Peac-FGI, e que serão determinadas posteriormente em regulamento, tenham como limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Assim, ao estabelecermos um teto para as taxas de juros, acreditamos que os pequenos e médios empresários não ficarão à mercê da

regulação infralegal de modo que possam ter de arcar com juros excessivamente abusivos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 975
00182**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975:

“Art. As empresas que optarem pelo empréstimo no âmbito do Programa de que trata o art. 3º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

No primeiro trimestre de 2020, o PIB teve queda de 1,5% em relação ao trimestre anterior. O resultado negativo ainda não capta fundamentalmente os efeitos econômicos da crise sanitária em curso.

Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

Portanto, é fundamental que a linha de crédito criada pelo PLV 24 – Peac-FGI – preveja a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

Realmente, em função dos estragos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus, é preciso que o Poder Público aja para socorrer nossos empresários em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Não obstante, é possível aperfeiçoar o PLV para que este abranja também microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ainda que estas já sejam atendidas pelo Pronampe, acreditamos que são as que mais necessitam de acesso a crédito neste momento e, portanto, poderiam também ter a possibilidade de obter recursos pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus são inegáveis. Logo, é urgente que o Executivo e o Legislativo atuem em conjunto para resgatar os empreendedores brasileiros, muitos dos quais estão impedidos, até mesmo, de obter quaisquer receitas em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Nesse contexto, o PLV nº 24, de 2020, oriundo da MPV nº 975, de 2020, é consideravelmente pertinente, tendo em vista que facilita a extensão da oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

Todavia, o PLV não contempla as empresas mais afetadas pela perda de caixa e que mais têm dificuldades de obtenção de crédito, ou seja, as microempresas, que possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A fim de corrigir tal distorção, propomos a presente emenda,
para a qual solicitamos apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º e inclua-se o seguinte § 7º ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 24, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”

“**Art. 6º**

.....

§ 7º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ofertadas aos micros empreendedores individuais e às microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

De fato, em virtude dos estragos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus, é preciso que o Poder Público ofereça socorro aos empresários brasileiros em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Todavia, é possível aperfeiçoar o PLV para que este, em primeiro lugar, alcance também os microempreendedores e as microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais, com o objetivo de incentivar a oferta de crédito, o FGI irá cobrir **até 30% do valor total** liberado para o **conjunto** das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

Assim, fica a cargo do estatuto do Fundo, posteriormente, definir o percentual de garantia para as operações das microempresas e dos microempreendedores, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como sendo aquelas pessoas com receita bruta anual igual ou inferior a 360 mil reais.

Todavia, entendemos que seja extremamente relevante que haja um percentual elevado de garantia para as operações de crédito dessas empresas, que são as mais expostas aos problemas econômicos atuais e, ao mesmo tempo, têm maiores dificuldades para conseguir crédito.

Por isso, elaboramos alteração para que a garantia de inadimplência nas operações com os microempreendedores e microempresas sejam de, no mínimo, 85%. Assim, não deixaremos assunto tão relevante para normatização infralegal posterior e acreditamos que garantiremos que essas empresas também serão atendidas adequadamente pelo programa.

A fim de aperfeiçoar o texto do PLV, para atenuar as dificuldades de acesso ao crédito pelos pequenos, solicitamos o apoio das senadoras e senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, na forma do art. 32 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 24, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 32

‘Art. 7º.....

§ 7º

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sociedade de garantia solidária (SGS) e sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do caput.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, oriundo da MPV nº 975, de 2020, permite que os estatutos dos fundos garantidores de crédito estabelecidos pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, prevejam a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito.

A alteração promovida pela proposição é importante para que tais sistemas de crédito sejam estimulados. Todavia, pelo mesmo motivo, é essencial que não nos esqueçamos das Sociedades de Garantia Solidária (SGS), implementadas pela Lei Complementar nº 169, de 2 de dezembro de 2019.

A inovação trazida pela supracitada Lei, em linha com as melhores práticas internacionais, tem potencial para atenuar um dos maiores obstáculos para acesso ao crédito pelos micro e pequenos negócios. Se adequadamente reguladas e constituídas, as SGS podem se constituir em

instrumento importante da política governamental voltada para o aumento do emprego e da renda e melhoria geral das condições de vida da população.

A importância das SGS decorre, na sua condição de segmento especializado, na oferta de um produto, a garantia em favor de MPE, que hoje é oferecida com extrema limitação pelo mercado, por razões de natureza regulamentar ou mercadológica.

Sendo assim, com esta emenda, propomos que os fundos garantidores de crédito operados pela União possam atuar de maneira similar às resseguradoras no mercado de seguros, ou seja, concedendo garantias às operações das SGS, as quais, por sua vez, atuarão mais intensamente para oferecer garantias para as MPE.

Dessa maneira, acreditamos que haverá ainda maiores e mais permanentes estímulos para a facilitação e o barateamento do crédito disponível para o setor.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



MPV 975
00187

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975:

“Art. xx O art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando sobremaneira o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

É fundamental que se amplie o crédito no âmbito do Pronampe, já que microempresas e empresas de pequeno porte são grandes geradoras de emprego no Brasil. Nesse sentido, a presente emenda propõe elevar o valor do FGO para viabilizar operações do Pronampe, sobretudo levando em conta que a linha acelerou a execução nos últimos dias. A emenda é compatível com as regras fiscais, já que não há meta de resultado primário, a regra de ouro está suspensa e a despesa pode ser autorizada por crédito extraordinário, sem contabilizar no teto.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Não apoiar as micro e pequenas empresas terá um custo ainda maior sobre a economia e os empregos, reduzindo-se a arrecadação.

Solicita-se apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA** (PROS-RN)



MPV 975
00188

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 975 de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**
I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

Neste contexto, é fundamental que o Peac-maquinhas tenha taxa de juros no mesmo teto que o PRONAMPE (SELIC + 1,25%), viabilizando a linha para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais).

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



MPV 975
00189

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 975 de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975:

Art. O art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

É fundamental que se amplie o crédito no âmbito do Pronampe, já que microempresas e empresas de pequeno porte são grandes geradoras de emprego no Brasil. Nesse sentido, a presente emenda propõe elevar o valor do FGO para R\$ 32 bilhões, viabilizando operações do Pronampe. Vale lembrar que, diante da pandemia, a ampliação é compatível com as regras fiscais vigentes.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



MPV 975
00190

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**

I - taxa de juros anual de até 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

Neste contexto, é fundamental que o Peac-maquinhinhas tenha taxa de juros de até 3,75%, conforme a linha prevista na MP 944, de modo que ele possa ser acessível às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Solicita-se apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 975
00191

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020)

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31

§ 5º As empresas que optarem pelas ações e programas de que trata o caput deste artigo não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da formalização do apoio financeiro ou contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela dos valores.”.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

Portanto, é fundamental que as ações e programas previstos no art. 31 prevejam a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da formalização do apoio financeiro ou contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela dos valores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



MPV 975
00192

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes artigos onde couber:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do PRONAMPE até 4 (quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros.”(NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 79.900.000.000,00 (setenta e nove bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAMPE.”(NR)

.....
§ 8º O Programa de Garantia FGO PRONAMPE do Fundo de Garantia de Operações – FGO poderá permitir, na forma do regulamento, a estipulação de *stop loss* de até 8% (oito por cento), com alavancagem de até 12,5 (doze vírgula cinco) vezes.

§ 9º Na hipótese de a concessão de honra ultrapassar o montante estabelecido no caput, pela extrapolação do *stop loss* de que trata o § 8º depois do período de carência, a União poderá aumentar sua participação no FGO nos estritos montantes necessários, respeitada a disponibilidade orçamentária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

§10 Os recursos reservados para execução do PESE, instituído pela Medida Provisória 944 de 2020, não transferidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, serão realocados no FGO, instituído pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020 até o valor máximo de 20 bilhões de reais. (NR)

§11 Fica a União autorizada a realocar, em qualquer tempo, recursos aportados em fundos diversos e que não estejam sendo devidamente utilizados, a fim de compor o valor estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – PRONAMPE iniciou suas atividades no dia 16 de junho de 2020. Naquela data a União as operações iniciaram e tinham um aporte orçamentário de R\$ 15.9 bilhões de reais, que seriam divididos entre as instituições financeiras.

Para nossa surpresa no dia 11 de julho, ou seja menos de um mês depois, os recursos praticamente já se esgotaram. Isso demonstra o sucesso que o programa teve em meio aos micro e pequenos empreendedores, mas demonstrou também que é preciso mais recursos.

Desta fora, apresento esta emenda na Medida Provisória 944 de 2020 contendo dois objetivos claros, o primeiro é aumentar o valor do FGO para R\$ 79.9 bilhões de reais. Na segunda parte, permitimos que os bancos possam alavancar os recursos presentes no FGO em até 12,5 vezes, cabendo a União garantir o pagamento dos recursos caso a inadimplência se torne alta.

Esta emenda permite também que a União, em qualquer momento, poderá transferir recursos de fundo que não estejam sendo utilizados para o FGO no âmbito do PRONAMPE.

Sala das Sessões, em de julho de 2020

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas



**MPV 975
00193**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - Plen
(ao PLV nº 24, de 2020, oriundo da MPV nº 975/2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º do PLV nº 24/2020, oriundo da MP nº 975/2020:

Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado **a microempreendedores individuais (MEI), microempresas**, empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)

Justificativa

Essa emenda tem como objetivo incluir no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) os microempreendedores individuais (MEI) e as microempresas que por suas características são os empreendedores com menor capacidade de oferecer garantias, tendo maiores dificuldades de acesso ao crédito, especialmente em períodos de crise econômica, como estamos vivenciando atualmente.

Tais dificuldades muitas vezes inviabilizam a contratação do financiamento desejado, ou levam à aprovação de um financiamento em condições menos favoráveis do que as ideais, considerando variáveis como os prazos de carência e amortização, taxa de juros e valor de entrada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Vale ressaltar ainda que na sua concepção atual o FGI do Bndes já autoriza empréstimos para microempresas e empreendedores individuais utilizando as garantias desse Fundo. Portanto, não há faz sentido esses agentes econômicos ficarem fora do alcance do programa emergencial proposto pela MP 975, inclusive porque se autorizando um aporte de até R\$ 20 bilhões no FGI para fortalecer o sistema de garantias.

Portanto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa emenda que faz justiça com a inclusão dos microempreendedores e das microempresas de todo País.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24 de 2020 (proveniente da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020):

“Art. ____ As pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

19), para a proteção de empregos e da renda.

Diverso do que está previsto na Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020 (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), não há qualquer previsão de garantia do emprego (ou postos de trabalho) no âmbito deste Programa.

Note-se que o PRONAMPE se volta a empresas ordinariamente em situação mais vulnerável, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e estas deverão garantir o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei.

O PLV 24 de 2020 também não prevê esta regra.

Por questão de Justiça Social e isonomia, propomos a repetição da mesma regra na MPV 975 de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 975
00195**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - Plen
(ao PLV nº 24, de 2020, oriundo da MPV nº 975/2020)

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 6º do PLV nº 24/2020, oriundo da MP nº 975/2020:

§4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 60% (sessenta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, sendo autorizada uma cobertura de até 85% (oitenta e cinco por cento) para o total das operações de crédito dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nos termos definidos pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nos termos do estatuto do Fundo.

Justificativa

Essa emenda tem como objetivo ampliar de 30% para 60%, o grau de cobertura de inadimplência suportada pelo FGI para o conjunto de operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, autorizando que esse grau de cobertura possa alcançar 85% para o total das operações de crédito dos MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma estaremos estimulando que os valores emprestados no âmbito do Peac-FGI possam alcançar os menores empreendedores, que são justamente aqueles que necessitam de maior cobertura do FGI para o acesso ao crédito, dando uma maior proporção de garantias.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Portanto, solicitamos aos nobres Pares apoio para essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o *caput* do art. 3º do PLV nº 24/2020, que passa a vigor com a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte §4º-A ao art. 3º do PLV nº 24/2020:

“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de micro, pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado, a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, a microempreendedores individuais, e a trabalhadores autônomos, profissionais liberais, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 4º-A A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de 100% (cem por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ofertadas aos microempreendedores individuais e às microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Em apertada síntese, a MPV autoriza a União a colocar até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de ampliar o acesso a linhas de crédito para empresas com receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Contudo, a MPV não abrange as microempresas que possuam receita igual ou inferior a 360 mil, nem as pessoas físicas que também estão enfrentando dificuldades financeiras nesse cenário de crise.

Assim, por meio da presente emenda, visamos incluir os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, as sociedades cooperativas e os microempreendedores individuais.

Além disso, é salutar que a inadimplência, para esses casos, seja 100% suportada pelo Fundo, tal qual ocorre hoje em dia no Pronampe.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Inclua-se, onde couber, no PLV 24/2020, o seguinte texto:

“Art. ... Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Peac.

Art. 9º-B Todas as instituições financeiras que podem oferecer o Peac deverão afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, contendo, no mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

§ 1º O cartaz referido no caput será afixado em local visível, próximo das entradas, com dimensões de, no mínimo, 1,70m x 0,85m, e com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, para que possam ser de fácil visualização.

§ 2º As mesmas informações deverão ser disponibilizadas no site das instituições e em seus aplicativos para dispositivos móveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Umas das dificuldades indicadas nos programas de crédito do Governo Federal são as dificuldades de acesso às informações pelas instituições financeiras e seus funcionários. Assim, medida que pode contribuir com a solução para o problema é a afixação de cartazes e divulgação em sites e aplicativos para melhor informar a população. Ademais, deve ser impedido o oferecimento de produtos e serviços, como o seguro prestamista, prática também denunciada por pessoas que tentaram obter o acesso à linha de crédito.

Desta forma, solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desta proposta que tenta facilitar o acesso de quem precisa ao Peac, frente à postura dos bancos, demais instituições financeiras e de seus funcionários.



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Inclui-se no art. 33 do PLV 24/2020, a inclusão do seguinte texto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 9º-A Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Programa criado por esta Lei.

Art. 9º-B Todas as instituições financeiras que podem oferecer o Pronampe deverão afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, contendo, no mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

§ 1º O cartaz referido no caput será afixado em local visível, próximo das entradas, com dimensões de, no mínimo, 1,70m x 0,85m, e com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, para que possam ser de fácil visualização.

§ 2º As mesmas informações deverão ser disponibilizadas no site das instituições e em seus aplicativos para dispositivos móveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Fato público e notório, reiteradamente divulgado pela imprensa, é a dificuldade de o dinheiro disponibilizado pelo Pronampe chegar a quem realmente precisa.

Umas das dificuldades indicadas é a indisposição dos bancos, demais instituições financeiras e de seus funcionários de fornecer a linha de crédito. Assim, medida que pode contribuir com a solução para o problema é a afixação de cartazes e divulgação em sites e aplicativos para melhor informar a população. Ademais, deve ser impedido o oferecimento de produtos e serviços, como o seguro prestamista, prática também denunciada por pessoas que tentaram obter o acesso à linha de crédito.

Desta forma, solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desta proposta que tenta facilitar o acesso de quem precisa ao Pronampe, frente à postura dos bancos, demais instituições financeiras e de seus funcionários.



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 6º do PLV nº 24/2020:

“Art. 6º

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 50% (cinquenta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É interessante que se aumente o valor total suportável pelo FGI em caso de inadimplência. No âmbito do Pronampe, fala-se em cobertura total em caso de inadimplência; na presente hipótese, é importante que se cogite dessa espécie de *securitização* até 50% do valor total do financiamento / empréstimo tomado, para dar mais fôlego às empresas pequenas e médias e atrair maior interesse das instituições

financeiras para o oferecimento do crédito.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior capilaridade à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Altera-se o art. 1º do PLV 24/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar as microempresas, as empresas de pequeno e de médio porte, os microempreendedores individuais, os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais e as sociedades cooperativas, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para microempresas e microempreendedores individuais, deverão ser observados os seguintes parâmetros nas operações de crédito:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor concedido;

II – prazo de 48 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - carência de 12 (doze) meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Em apertada síntese, a MPV autoriza a União a colocar até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de ampliar o acesso a linhas de crédito para empresas com receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Contudo, a MPV não abrange as microempresas que possuam receita igual ou inferior a 360 mil, nem as pessoas físicas que também estão enfrentando dificuldades financeiras nesse cenário de crise.

Assim, por meio da presente emenda, visamos incluir os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, as sociedades cooperativas e os microempreendedores individuais.

Estabelecemos, ainda condições especiais mais favoráveis para as operações de crédito para tais categorias.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o *caput* do art. 3º do PLV nº 24/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de micro, pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado, a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, a microempreendedores individuais, e a trabalhadores autônomos, profissionais liberais, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a

supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Em apertada síntese, a MPV autoriza a União a colocar até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de ampliar o acesso a linhas de crédito para empresas com receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Contudo, a MPV não abrange as microempresas que possuam receita igual ou inferior a 360 mil, nem as pessoas físicas que também estão enfrentando dificuldades financeiras nesse cenário de crise.

Assim, por meio da presente emenda, visamos incluir os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, as sociedades cooperativas e os microempreendedores individuais.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Dê-se ao inciso III, do § 2º, do art. 3º e ao inciso I do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, a seguinte redação:

“Art 3º

§ 2º

III - taxa de juros nos termos do regulamento, nunca superior à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 14.

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que haja limitação aos juros dos financiamentos e empréstimos concedidos por meio do programa ora instituído. Como se sabe que a atual taxa Selic está

na casa de 2,25% ao ano - com expectativa de que sofra novas reduções nas próximas reuniões do Copom -, o percentual indexado à taxa Selic, tal qual feito na lei do Pronampe, parece bastante justo, na medida em que a presente norma tem uma finalidade nitidamente social: preservar empregos, pequenos e médios negócios e a renda da população brasileira, sem que haja enriquecimento indevido do setor financeiro.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior justiça social à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975:

“Art _____. O art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que, em momento de tão grave crise sanitária e econômico-social, dê-se mais uma oportunidade de respiro às micro e pequenas empresas por meio do Pronampe, para que haja preservação de empregos, pequenos

empreendimentos e manutenção de pequenas economias pujantes.

A imprensa noticiou que, com os recursos para empréstimos praticamente esgotados, o Programa de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) é, até o momento, o único programa de crédito do governo bem sucedido na crise. Dos R\$ 18,7 bilhões disponibilizados, R\$ 18,6 bilhões – ou 99,5% do total – já foram efetivamente emprestados a empresas em dificuldades. Nas demais linhas lançadas durante a pandemia do novo coronavírus, os percentuais não superam os 30% e os montantes envolvidos são bem menores.

O sucesso do Pronampe pode ser medido pela rapidez com que as micro e pequenas empresas esgotaram o crédito disponível. O programa ganhou impulso em 6 de julho, uma segunda-feira, quando o Banco do Brasil começou a operar a linha. Apenas naquele dia, o banco estatal liberou R\$ 1,8 bilhão. Desde então, o que se viu foi uma verdadeira corrida das empresas aos bancos, em todos os Estados, em busca de acesso ao crédito. Em três semanas, a linha secou. A procura é justificada pelas condições favoráveis. A taxa de juros máxima corresponde à Selic (a taxa básica da economia, hoje em 2,25% ao ano) mais 1,25% ao ano. O prazo para pagamento é de 36 meses. Podem acessar o crédito micro e pequenas empresas que tenham até R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual. Cada empresa pode obter recursos equivalentes a até 30% do faturamento registrado em 2019. O dinheiro pode ser usado para investimentos (compra de máquinas e equipamentos e realização de reformas) e para despesas operacionais (pagamento de salários e contas em geral).

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior abrangência à norma e aderência à realidade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24 DE 2020
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1 DE JUNHO DE 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - Plenário

Dê-se ao inciso I do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, a seguinte redação:

“Art. 14.
.....
I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que haja limitação aos juros dos financiamentos e empréstimos concedidos por meio do programa ora instituído, em especial na modalidade PEAC-Maquinhinhas, visto que se dirige a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, empresas especialmente mais vulneráveis às crises do mercado. Como se sabe que a atual taxa Selic está na casa de 2,25% ao ano - com expectativa de que sofra novas reduções nas próximas reuniões do Copom -, o percentual indexado à taxa Selic, tal qual feito na lei do Pronampe, parece bastante

justo, na medida em que a presente norma tem uma finalidade nitidamente social: preservar empregos, pequenos e médios negócios e a renda da população brasileira, sem que haja enriquecimento indevido do setor financeiro.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior justiça social à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 975
00205**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Suprima-se o art. 31 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O comando do art. 31 do PLV nº 24, de 2020 reedita possibilidade de que o Poder Executivo possa decidir que setores da economia brasileira, e até, eventualmente, que empresas desses setores serão consideradas de interesse nacional, portanto elegíveis para o acesso a arranjos de crédito prioritários.

Ainda que os objetivos possam ser meritórios, trata-se de intervenção não recomendável para o caso do Brasil, cuja experiência de se apoiar discricionariamente apenas algumas poucas empresas, com a política das campeãs nacionais, terminou por produzir resultados frustrantes para o País. Ademais, o comando desse dispositivo não tem conexão com o espírito da proposta consubstanciada no PLV nº 24, de 2020, que é melhorar as condições de acesso ao crédito por parte de micro, pequenas e médias empresas.

Com efeito, grandes empresas, em especial as de capital estrangeiro, têm acesso facilitado ao mercado de capitais, inclusive internacional, e, portanto, não devem receber tratamento prioritário das agências oficiais de fomento, status que se deve aplicar às micro e pequenas empresas, que geram a imensa maioria de empregos formais e informais no Brasil e que enfrentam problemas sérios de acesso a crédito no mercado nacional.

Nesses termos, peço o apoio do relator no sentido de aproveitar essa emenda no processo de aperfeiçoamento do PLV nº 24, de 2020.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 20 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. 20.....

§1º

.....

II – taxa de juros equivalentes à taxa Selic vigente, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que determina que as taxas de juros incidentes sobre os recursos transferidos pela União ao agente financeiro no âmbito do Peac-Maquinhinhas deverão ser equivalentes à Selic vigente, mesmo quando aplicadas nas operações de crédito realizadas sob o arcabouço do referido programa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I a IV do art. 14 do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. 14

I – taxa de juros anuais sobre o valor concedido equivalentes a, no máximo, a taxa Selic vigente, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

IV – valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por contratante, podendo esse valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou do desempenho do Programa;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que limita as taxas de juros cobradas nas operações à Selic vigente, amplia os prazos de carência e para pagamento

das operações e, ainda, aumenta para 100 mil reais o valor máximo por contratante.

Assim, acreditamos que os pequenos e médios empresários terão mais tempo, crédito e condições melhores para que seus negócios se recuperem antes de terem de arcar com os custos dessas dívidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS